



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230187 - GO (2025/0509286-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J L DE C
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão exigem demonstração concreta de necessidade e adequação, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, devendo permanecer vigentes enquanto persistirem os fundamentos que justificaram sua imposição.

2. A necessidade das cautelares alternativas já foi analisada anteriormente por esta Corte Superior, com denegação da ordem e trânsito em julgado, não havendo fato novo apto a afastar os fundamentos já reconhecidos.

3. A manutenção do monitoramento eletrônico encontra respaldo na gravidade concreta dos fatos, que envolvem estupro de vulnerável praticado de forma reiterada, com participação ativa da genitora da vítima, em contexto de exploração sexual e de instrumentalização da adolescente para gestação.

4. No tocante às alegações relativas ao descumprimento das condições impostas – consistentes na violação da área de monitoramento e no uso inadequado do equipamento –, bem como à suposta ausência de contemporaneidade dos fundamentos e à necessidade de reavaliação da medida cautelar, verifica-se que tais questões foram suscitadas apenas em agravo regimental, sem prévia devolução à apreciação no recurso originário. Configura-se, assim, indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria, em respeito aos

limites da devolutividade recursal e à estabilização da controvérsia

5. Ademais, a pretensão defensiva de justificar o descumprimento da cautelar demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. O monitoramento eletrônico revela-se medida proporcional e menos gravosa que a prisão preventiva, sendo adequada à tutela da instrução criminal, da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230187 - GO (2025/0509286-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J L DE C
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão exigem demonstração concreta de necessidade e adequação, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, devendo permanecer vigentes enquanto persistirem os fundamentos que justificaram sua imposição.

2. A necessidade das cautelares alternativas já foi analisada anteriormente por esta Corte Superior, com denegação da ordem e trânsito em julgado, não havendo fato novo apto a afastar os fundamentos já reconhecidos.

3. A manutenção do monitoramento eletrônico encontra respaldo na gravidade concreta dos fatos, que envolvem estupro de vulnerável praticado de forma reiterada, com participação ativa da genitora da vítima, em contexto de exploração sexual e de instrumentalização da adolescente para gestação.

4. No tocante às alegações relativas ao descumprimento das condições impostas – consistentes na violação da área de monitoramento e no uso inadequado do equipamento –, bem como à suposta ausência de contemporaneidade dos fundamentos e à necessidade de reavaliação da medida cautelar, verifica-se que tais questões foram suscitadas apenas em agravo regimental, sem prévia devolução à apreciação no recurso originário. Configura-se, assim, indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria, em respeito aos

limites da devolutividade recursal e à estabilização da controvérsia

5. Ademais, a pretensão defensiva de justificar o descumprimento da cautelar demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. O monitoramento eletrônico revela-se medida proporcional e menos gravosa que a prisão preventiva, sendo adequada à tutela da instrução criminal, da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. L. DE C. contra a decisão de fls. 172-182, em que se negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a manutenção da monitoração eletrônica carece de contemporaneidade e fundamentos atuais, pois se apoia apenas em elementos estáticos do passado processual, sem demonstrar risco presente que justifique a restrição.

Argumenta que a apontada violação de área em setembro de 2024 ocorreu no mesmo dia da expedição do alvará de soltura, durante o deslocamento imediato após deixar a unidade prisional, tratando-se de qualificação jurídica de fato incontroverso, e não de revolvimento fático-probatório.

Defende que o incidente técnico de descarregamento do equipamento em janeiro de 2026, desacompanhado de qualquer tentativa de fuga, aproximação da vítima ou frustração da fiscalização, não configura descumprimento grave apto a sustentar a medida.

Expõe que outras cautelares diversas da prisão seguem vigentes, como comparecimento em juízo e restrições de deslocamento, sendo suficientes para acautelar o processo diante da ausência de fatos novos que indiquem risco atual.

Alega que o prazo inicial de 6 meses fixado para a monitoração, com previsão de reavaliação, não pode ser esvaziado por repetição de fundamentos originários. Sustenta que a reavaliação deve ser concreta e que, ausentes fatos novos graves, a medida carece de suporte jurídico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a revogação da monitoração eletrônica. Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, cumpre salientar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão resultam em limitação do direito de locomoção do investigado ou acusado, exigindo, portanto, a presença dos seguintes requisitos indicados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

Vale registrar que qualquer medida cautelar está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo provisória e necessitando ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação.

No caso, verificou-se que a necessidade das medidas cautelares alternativas aplicadas à agravante já foi analisada no HC n. 953.200/GO, cuja ordem foi denegada, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 29/10/2024.

Considerando que o prazo de 6 meses das medidas cautelares alternativas se encerrou, foi publicada nova decisão em 2/7/2025, que prorrogou novamente a validade das referidas medidas, conforme se extrai do acórdão recorrido (fls. 46-49, grifei):

Da análise dos documentos acostados, extrai-se que a concessão de ordem mandamental anterior (HC 5412669-36.2025.8.09.0129), se fundou, unicamente, na ausência de pronunciamento judicial na origem, em inobservância ao contido no artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal, omissão que ficou superada com a superveniência de decisão proferida nos seguintes termos:

Sustenta a parte autora que cumpre outras medidas cautelares e que não houve violação ao monitoramento eletrônico desde que iniciado.”

Instado, o Ministério Público mostrou-se desfavorável ao pedido, argumentando a existência de violação à área de monitoramento, além de ausência de justificativas

suficientes para modificação das medidas aplicadas – mov. 5.

Assim sendo, infere-se que nos autos da ação penal vinculada ao presente feito (processo 5463855-69.2021.8.09.0087) que J. L. C. foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, c/c artigo 29, caput, por diversas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com incidência ainda dos artigos 226, incisos I e II, e 234-A, inciso III, bem como do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do mesmo diploma legal. A reprimenda corporal fixada foi de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, resultante de novo julgamento realizado após a anulação da sentença penal condenatória anterior, declarada nula no âmbito de revisão criminal.

Segundo consta no evento 465 dos autos nº 5463855-69.2021.8.09.0087, a requerente descumpriu a medida cautelar imposta no mês de setembro, tendo em vista que violou a área de inclusão, conforme ofício juntado.

Oportunamente, cabe destacar a persistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar imposta, nos termos do art. 282, incisos I e II, e art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, uma vez que, além da gravidade concreta dos delitos imputados e da elevada pena aplicada, há elementos que evidenciam a necessidade de preservação da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal. Ressalta-se que a Ré descumpriu as condições impostas pela medida cautelar de monitoração eletrônica, conforme consta do evento 465 dos autos da ação penal de origem, ao violar a área de inclusão em setembro, fato devidamente certificado por ofício.

Destaca-se, ainda, que os relatórios de monitoramento eletrônico indicados pela defesa (eventos nº 493 e 504), que apontam ausência de violações, referem-se exclusivamente aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, nada esclarecendo quanto ao mês em que houve o descumprimento da medida, o que enfraquece a alegação de cumprimento integral e ininterrupto da cautelar.

Assim, a existência de descumprimento anterior da medida, somada à natureza dos crimes praticados e à expressiva condenação imposta, demonstram a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, como forma adequada e proporcional de tutelar os fins do processo penal.

[...]

Portanto, diante do fundado receio de reiteração delitiva, da gravidade concreta dos fatos e da quebra da confiança judicial quanto ao cumprimento espontâneo das medidas impostas, mostra-se imprescindível a continuidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico, nos moldes do art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Por fim, destaco que os autos principais foram há muito julgados em primeiro grau, bem como já tendo sido julgado o recurso manejado pela defesa por parte do Tribunal de

Justiça, não tendo aquele órgão alterado substancialmente seu conteúdo.

Repito que, ao ver deste juízo, não há competência por parte do juízo de primeiro grau para reavaliação da medida, eis que já houve prolação de sentença condenatória, estando os autos no Tribunal de Justiça, inclusive, também já ali julgados. De toda forma, ressalvado o entendimento pessoal, em cumprimento à ordem do Eg. Tribunal no Habeas Corpus 5412669-36.2025.8.09.0129, passo a fazê-lo em relação a requerente e ao réu W. E. R. S..

[...]

Ressalte-se que a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma, em não havendo qualquer fato novo e não havendo ilegalidade da decisão que impôs a cautelar das partes, sua manutenção é medida impositiva pelos seus próprios fundamentos, sendo despiciente aqui repeti-los ou reforçá-los.

Ademais, a própria condenação a penas elevadas, mantidas pelo Eg. Tribunal de Justiça no recurso de apelação demonstra a gravidade em concreto da conduta, crime sexual praticado contra descendente, gerando, inclusive, gestação, que mais do que justificam as cautelares impostas.

Posto isto, acolho o pedido do Ministério Público (mov. 05) e INDEFIRO o pedido de mov. 01. No mesmo sentido, em cumprimento à ordem do Eg. Tribunal de Justiça (Autos 5412669-36.2025.8.09.0129) fica reavaliada a medida cautelar diversa imposta pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Autos 5631327-94.2023.8.09.0000) em relação a ambos os acusados.

Desse modo, ao contrário do sustentado na impetração, a medida cautelar encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta do delito e no fundado receio de reiteração delitiva, razão pela qual se manteve a vinculação da paciente ao equipamento de vigilância por entender pela preservação dos motivos determinantes que ensejaram a sua imposição.

Cumprе ressaltar que a concessão da liberdade mediante o cumprimento de condições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, foi inicialmente fundamentada na “complexidade do caso e na gravidade das condutas” (Processo nº 5631327-94.2023.8.09.0000, mov. 63).

Por tais motivos, não há ilegalidade a ser reparada se a providência cautelar foi mantida nos limites da lei e o julgador de origem, com base no artigo 282, do Estatuto Processual Penal, demonstra, a partir de um enredo fático, a necessidade da monitoração eletrônica para o acautelamento social, bem como para o resguardo da integridade física e psicológica da vítima.

Por outro lado, ainda que o impetrante sustente existir justificativa para a única violação de área registrada no monitoramento eletrônico — circunstância que, a contrário senso, poderia até ensejar nova decretação da prisão preventiva, caso confirmada — tal argumento não afasta a necessidade da medida judicial. Isso porque, conforme ressaltado na decisão

impugnada, tal ocorrência não constituiu no único fundamento para sua manutenção. Subsistem, com efeito, razões vinculadas à extrema gravidade do delito praticado, que resultou em condenação já examinada por esta Corte Estadual, a qual manteve a reprimenda imposta a J. C. L., fixada em 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, reconhecendo-se, em sede de apelação, que:

“W. E. R. S. teria praticado por reiteradas vezes, conjunção carnal com a vítima J. C. S., quem, à época era menor de 14 (quatorze) anos de idade e que J. L. C., sua genitora, sabia das relações sexuais ocorridas, contribuindo para as práticas delitivas, ao deixar a menina sozinha com o padrasto e distraíndo os outros filhos e terceiros para garantir a efetivação da relação sexual, com o intuito de que a adolescente engravidasse, satisfazendo o desejo do corréu de ser pai, uma vez que ela não poderia realizá-lo, já que havia se submetido ao procedimento de laqueadura, utilizando a vítima como verdadeira barriga de aluguel”. (5463855- 69.2021.8.09.0087, mov. 573).

Cumpra rememorar, ainda, que a fixação do prazo de 06 (seis) meses para a duração da medida não se deu de forma peremptória, tendo sido expressamente prevista a possibilidade de reavaliação, em consonância com a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Tal postulado foi devidamente observado pela autoridade impetrada na formação do juízo da culpa e, posteriormente, a manutenção das medidas cautelares foi adequadamente justificada diante da persistência dos motivos que ensejaram sua imposição, conforma amplamente demonstrado acima.

Ademais, como bem pontuado pelo Órgão ministerial de cúpula: “Rememore-se que J. não só foi conivente com os reiterados abusos sexuais perpetrados pelo seu então companheiro em desfavor de sua filha (à época com 13 anos de idade) como usou de sua autoridade materna para incentivar tais atos. O objetivo da paciente e de seu companheiro era que a adolescente gerasse um filho para o casal. Esse plano maquiavélico, repugnante e cinematográfico chegou a ensejar uma gestação que foi interrompida por motivos desconhecidos” (mov. 10). Destaque no original.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 162-163, grifei):

O incidente nº 5218394-87.2025.8.09.0129 foi instaurado em 21 de março de 2025, a partir de requerimento da defesa visando à retirada do equipamento de monitoramento eletrônico imposto à paciente. Referida medida cautelar foi fixada em 18 de setembro de 2024 pela 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 5631327-94.2023.8.09.0000, ocasião em que se estabeleceu prazo de seis meses para reavaliação pelo juízo de primeiro grau.

Após a oitiva do Ministério Público, que se manifestou contrariamente ao pleito, este Juízo, em primeiro momento,

deixou de conhecer do pedido, ao fundamento de incompetência para sua apreciação (mov. 8). Em razão disso, a defesa impetrou Habeas Corpus nº 5412669- 36.2025.8.09.0129, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedido parcialmente a ordem, para o fim de determinar a apreciação do pedido por este Juízo. Em cumprimento à determinação da instância superior, o pleito defensivo foi analisado e indeferido em 02 de julho de 2025 (mov. 15). O indeferimento do pedido de retirada do monitoramento eletrônico fundamentou-se, em síntese, na persistência dos requisitos autorizadores das medidas cautelares, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, à luz dos arts. 282 e 319, IX, do Código de Processo Penal. Considerou-se a gravidade concreta dos delitos imputados, a expressiva pena aplicada na ação penal de origem e o fato de a condenação ter sido mantida em segundo grau. Além disso, foi registrado descumprimento anterior das condições impostas, consistente em violação da área de monitoramento, circunstância que fragilizou a alegação de cumprimento integral da medida e evidenciou insuficiência de confiança no cumprimento espontâneo das cautelares. Destacou-se, ainda, a inexistência de fato novo apto a justificar a revogação da medida, bem como a manutenção dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que a instituiu. Nesse contexto, entendeu-se que a monitoração eletrônica permanecia adequada e proporcional para assegurar os fins do processo penal.

Em face da referida decisão, porém, foi impetrado novo Habeas Corpus pela defesa, o qual, após tramitação nas instâncias ordinárias, deu ensejo à interposição do Recurso em Habeas Corpus atualmente em trâmite perante esse Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no que se refere à ação penal originária n. 5463855-69.2021.8.09.0087, na qual a paciente foi condenada pela prática do delito de estupro de vulnerável, informa-se que a sentença condenatória foi submetida à apreciação em segundo grau, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Até a presente data, não há notícia de trânsito em julgado da condenação, encontrando-se pendente de apreciação agravo em recurso especial interposto perante a instância superior, conforme registros processuais disponíveis.

Por fim, informa-se que o presente incidente permanece em trâmite, voltado à fiscalização do cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a qual segue vigente até ulterior deliberação. Ressalto, ainda, que recentemente foi reiterado o pedido da defesa pela revogação da medida cautelar, o qual foi apreciado por este Juízo e novamente indeferido em 06 de março de 2026, mencionando-se registros de descumprimento das condições impostas, consistentes, dentre outros, em ocorrência de descarregamento do equipamento de monitoramento eletrônico no mês de janeiro de 2026.

A leitura do acórdão transcrito revela que a aplicação de medidas cautelares alternativas foi devidamente fundamentada para garantir a efetividade

do processo e a garantia da ordem pública, tendo sido apontada a complexidade do caso e a gravidade das condutas – estupro de vulnerável, em concurso de agentes, com exercício de posição de autoridade, que resultou em gravidez.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDISPENSÁVEL E ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que não seria o caso de manutenção da prisão do recorrente. No entanto, **concluíram que a gravidade concreta e as circunstâncias da ação delituosa (prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a sobrinha-neta) não recomendam a concessão da liberdade provisória em sua totalidade, sem a aplicação de providências acautelatórias alternativas à medida extrema.**

2. De modo suficientemente fundamentado e à luz do princípio da razoabilidade, **as instâncias ordinárias entenderam que a total soltura do recorrente representa um efetivo risco à ordem pública, porquanto resta evidenciado, na hipótese, o risco à integridade física e psicológica de crianças da família, que mantém contato, e porque oportuna a vítima com dizeres eróticos acerca de sua constituição física, pelo que bem aplicada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, indispensável e adequada na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento do delito.** Nada há, pois, que ser reformado por este Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 106.201/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA JUSTIFICADA.

1. **Legítima a imposição e manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública, ainda mais se tratando de homicídio qualificado, com sentença de pronúncia já proferida. Ademais, como destacaram as instâncias ordinárias, o uso do equipamento eletrônico pelo ora agravante não obsta exercer sua atividade laborativa.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.785/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO

ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do *fumus comissi delicti* - materialidade e indícios de autoria - e do *periculum* ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).

3. No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos **indicação de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde por delito de mesma natureza e praticou o crime aqui descrito quando em gozo de liberdade provisória, além do registro de uma condenação**, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência de reiteração, não constitui quantidade exacerbada das drogas apreendidas (40 g de maconha e 12 cartelas de Rohypnol), além de não haver indicação de participação em organização criminosa de forma permanente ou destacada

3. Os elementos apresentados, por si só, não servem para denotar a periculosidade exacerbada do investigado na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se **outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 679.418/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Ademais, ressalta-se que permanecem hígidos os fundamentos para a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico sobretudo para

assegurar a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, pois a ré descumpriu anteriormente a medida de monitoramento eletrônico.

A jurisprudência desta Corte Superior afirma que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória justificaria até mesmo a decretação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Além disso, verificar se de fato haveria justificativa para o descumprimento da medida cautelar, conforme assentado pela defesa nas razões do presente *writ*, demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. **VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao

Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.

3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Nesse contexto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Portanto, mostra-se adequada a manutenção das medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta, a gravidade dos crimes e a finalidade de garantir a efetividade do processo, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por fim, quanto às alegações relativas ao descumprimento das condições impostas – consistentes na violação da área de monitoramento e no uso inadequado do equipamento –, bem como à suposta ausência de contemporaneidade dos fundamentos e à necessidade de reavaliação da medida cautelar, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento das matérias.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ademais, a pretensão defensiva de justificar o descumprimento da cautelar demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.187 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509286-3

Número de Origem:

04126693620258090129 4126693620258090129 52183948720258090129 54638556920218090087
56313279420238090000 565430413 56543041320258090129

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L DE C

ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L DE C

ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026